



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10783.005545/95-59
Recurso nº : 123.773
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 e 1994
Recorrente : FERNANDO CHIEPPE CARREIRA DA SILVA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO CHIEPPE CARREIRA DA SILVA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10783.005545/95-59
Resolução nº : 102-2.002
Recurso nº : 123.773
Recorrente : FERNANDO CHIEPPE CARREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado em 05 de setembro de 1995 por infrações relativas à omissão de rendimentos decorrentes de pro-labore da Comercial Autovidros Ltda em 12/91, valor de Cr\$ 320.330,00, e de acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de março/91, valor de Cr\$ 21.244.500,00, maio/91, valor de Cr\$ 12.755.475,00 e em Novembro de 1993, valor de CR\$ 11.5000.000,45, com fundamento legal nos artigos 1.º a 3.º da Lei n.º 7713/88, 1.º a 4.º da Lei n.º 8134/90 e art. 4.º e 5.º da Lei n.º 8383/91 c/c artigo 6.º e parágrafos da Lei n.º 8021/90, fls. 1 a 6.

Impugnou o lançamento alegando que a retirada pro-labore refere-se ao ano de 1991 e não ao mês de Dezembro/91; que o auto foi aplicado pela valor da renda declarada e pelo aumento patrimonial total fato que implica em tributação em duplicidade pois parte dos aumentos foram compostos pela renda; que os cálculos não consideraram outros rendimentos declarados; pede revisão da atualização monetária pela Taxa Referencial Diária – TRD e dos percentuais de multa e de juros de mora.

A Autoridade julgadora de primeira instância considerou o lançamento como procedente em parte. Excluiu a tributação dos rendimentos decorrentes da retirada pro-labore porque, apesar de indicada pelo Fisco, esta não foi incluída nos cálculos do referido auto de infração; quanto à tributação em duplicidade dos valores relativos aos acréscimos patrimoniais e dos rendimentos normais justifica não se tratar das mesmas matérias e afasta a questão da duplicidade, mas complementa que os rendimentos do trabalho mensal devem ser aproveitados para justificar o acréscimo patrimonial.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10783.005545/95-59

Resolução nº : 102-2.002

Efetua novo cálculo da evolução patrimonial considerando os demais rendimentos e encontra os novos valores de Cr\$ 21.192.170,00, no mês de março/91, Cr\$ 12.715.475,00 no mês de Maio/91, e de CR\$ 11.435.600,00, no mês de novembro/93. Informa sobre a exclusão da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91 e que esta não se aplica ao caso porque a tributação dos rendimentos do ano de 1991 ocorre na declaração de ajuste anual e portanto, a partir de 1992 de forma diferente daquela utilizada na ação fiscal (Carne-Leão). Altera o percentual da multa de ofício de 100 % (Lei n.º 8218/91, artigo 4.º, inc. I) para 75% de acordo com o artigo 44, inc. I da Lei n.º 9430/96.

O contribuinte recorre ao 1.º Conselho de Contribuintes em 10 de agosto de 2000, tempestivamente, trazendo novos documentos ao processo para justificar os acréscimos patrimoniais identificados nos meses de Março e Maio do ano de 1991 e Novembro de 1993; complementa pedindo a redução da penalidade de 75%, fls. 46 a 57, caso sejam entendidas improcedentes suas alegações. Os novos documentos acostados ao processo constituem-se de uma declaração de doações de sua irmã Vilma Carreira Lima, nos valores de Cr\$ 21.244.500,00 em 08/03/91 e de Cr\$ 12.755.475,00, em 02/05/91, com origem nos recursos da venda de um imóvel; e outra relativa a recursos recebidos de seu pai, Arlindo Carreira da Silva, em 29/11/93, no valor de CR\$ 11.500.000,00, que comprova com cópias do cheque e do extrato bancário do doador onde consta a saída do referido cheque. Todas as declarações são datadas de 09 de agosto de 2000 e têm reconhecimento de firma em cartório.

Juntou liminar às fls. 56/57 para a dispensa do depósito obrigatório de 30% sobre o valor do processo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10783.005545/95-59
Resolução nº : 102-2.002

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O contribuinte junta declarações relativas a doações de valores recebidos de sua irmã, Vilma Carreira Lima, em 1991, e de seu pai, Arlindo Carreira Lima, em 1993, para justificar os acréscimos patrimoniais que deram origem à tributação dos rendimentos omitidos.

Regra geral, doador e donatário revestem o ato jurídico de doar de todos os requisitos formais visando impedir qualquer prejuízo futuro para as partes, principalmente quando se trata de valores expressivos, como no caso em pauta:

Utilizando subsidiariamente o Código Civil, podemos verificar que a doação trata-se de um contrato onde ocorre a transferência de bens ou vantagens, por liberalidade, de uma pessoa para outra, que os aceita (artigo 1165).

Também do Código Civil extraímos que o ato de doar far-se-á por meio de escritura pública ou por instrumento particular e que a doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição (artigo 1168).

"Art. 1165. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.

Art. 1168. A doação far-se-á por escritura pública, ou instrumento particular (art.134).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10783.005545/95-59

Resolução nº. : 102-2.002

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição."

As doações em análise não se referem a pequenos valores e são lastreadas em declarações particulares, efetuadas em 09 de agosto de 2000, para fins de prova junto à Receita Federal. Não foram efetuadas na época própria nem revestidas de formalidades mínimas para torná-las públicas e de credibilidade perante a terceiros.

Não se constata nos autos cópias das declarações de rendimentos das partes onde se evidencie esses atos jurídicos, situação que permitiria o conhecimento da Receita Federal e poderia proporcionar uma ação fiscal corretiva ou punitiva conforme as situações patrimoniais levantadas a partir desses dados. A propósito, evidencia-se na cópia da intimação de fls. 10 ausência da declaração de rendimentos do contribuinte relativa aos anos de 1990 a 1993.

Outro requisito necessário em uma doação, além das formalidades para torná-la legal, é a comprovação da efetiva transferência do bem doado, no caso o numerário. Aceita-se a comprovação da transferência de numerário mediante emissão de cheque nominativo e o efetivo depósito em conta corrente do donatário quando acompanhada dos demais requisitos já citados. Nesta situação a doação efetuada pelo Sr. Arlindo Carreira da Silva é acompanhada de cópias do cheque nominativo e dos extratos da conta corrente do emitente onde consta o respectivo débito, mas ausente o comprovante do crédito na conta do donatário.

Por esses motivos e tendo em vista que a documentação acostada ao processo não foi analisada pela DRJ / RJ voto no sentido de converter o julgamento em diligência a ser realizada pela DRF/Vitória / ES para obter junto ao



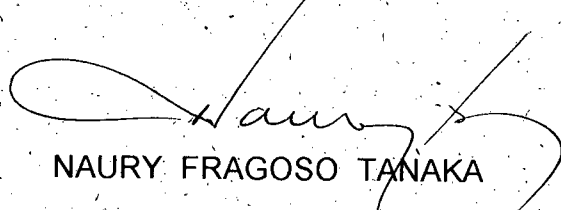
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10783.005545/95-59

Resolução nº : 102-2.002

contribuinte documentação que comprove o efetivo ingresso dos valores recebidos em doação e outros que entender necessários a esse fim. Emitir parecer conclusivo a respeito da situação. Posteriormente, encaminhar à DRJ / RJ para conhecimento e manifestação, caso entenda conveniente.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA